

DECRETO nº 014/2020, DE 23 DE ABRIL DE 2020

Súmula: Determina a reabertura parcial, com restrições, dos órgãos e secretarias da Administração Pública Municipal, bem como autoriza a reabertura parcial, com restrições, dos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços do Município de Adrianópolis, e dá outras providências.

ALCIDES RODRIGUES BASSETE, Prefeito Municipal de Adrianópolis, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, com fundamento no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município e,

Considerando o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo coronavírus/COVID-19 publicado pelo Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde, em fevereiro de 2020;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

Considerando que o momento atual é complexo, carecendo de esforços conjuntos do setor público e privado na gestão e adoção das medidas necessárias para a prevenção e diminuição dos riscos causados pela pandemia do coronavírus;

Considerando que inúmeros outros Municípios do Estado do Paraná e também de outras unidades da federação estão autorizando paulatinamente a reabertura, com restrições, dos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, em geral;

Considerando que não há nenhum caso confirmado de COVID-19 no Município de Adrianópolis, conforme o último Boletim Epidemiológico emitido pela Secretaria de Saúde do Município em data de 22 de Abril de 2020.

DECRETA

Art. 1º - Os órgãos e secretarias da Administração Pública Municipal deverão retornar às atividades normais a partir do dia 27 de abril de 2020.

Parágrafo único - Os funcionários e agentes públicos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e/ou portadores de doenças crônicas deverão permanecer afastados de suas atividades por tempo indeterminado;

Art. 2º - Torna-se obrigatório o uso de máscaras de proteção individual em todos os órgãos e secretarias da Administração Pública Municipal.

Art. 3º - Nos órgãos onde haja atendimento à população deverá ser observada a redução do fluxo de pessoas, evitando-se aglomerações, devendo ainda ser observada a distância mínima de 2,0 metros entre usuários do serviço e os agentes públicos.

§ 1º - Os órgãos e secretarias deverão redobrar os cuidados com a higiene e limpeza do local, efetuando a limpeza dos pisos e calçadas com água sanitária, e a limpeza dos corrimãos, maçanetas, bancos, mesas, cadeiras, bancadas e demais móveis e utensílios com álcool 70%, bem como deverão obrigatoriamente disponibilizar álcool em gel 70 % para os funcionários e pessoas em atendimento;

§ 2º - Sempre que a natureza do atendimento permitir, os órgãos públicos deverão priorizar o atendimento por e-mail ou telefone;

Art. 4º - Permanecem suspensos, por tempo indeterminado, os eventos públicos que acarretem aglomeração de pessoas.

Art. 5º - As aulas da rede municipal de ensino permanecem suspensas por tempo indeterminado.

Art. 6º - As unidades de saúde do Município permanecerão prestando atendimento apenas em casos de urgência e emergência.

Parágrafo único - O calendário de vacinação permanece inalterado.

Art. 7º - Fica autorizada a reabertura, com restrições, das igrejas e templos de qualquer denominação, as quais deverão funcionar com redução da capacidade de público em pelo menos 50% de sua capacidade,

observando-se ainda a distância mínima de 2,0 metros entre os fiéis e o uso de máscaras de proteção individual durante as reuniões.

§ 1º - Recomenda-se que os idosos acima de 60 (sessenta) anos, os portadores de doenças crônicas e as crianças abaixo de 12 (doze) anos abstenham-se de participar das reuniões;

§ 2º - As igrejas e templos de qualquer denominação deverão redobrar os cuidados com a higiene e limpeza do local, efetuando a limpeza dos pisos e calçadas com água sanitária, e a limpeza dos corrimãos, maçanetas, bancos, mesas, cadeiras, bancadas e demais móveis e utensílios com álcool 70%, bem como deverão obrigatoriamente disponibilizar álcool em gel 70 % para os fiéis;

§ 3º - A fim de evitar aglomerações e oportunizar a participação de todos os fiéis nas reuniões, recomenda-se que estas sejam realizadas em mais de um horário nos dias de celebração.

Art. 8º - Fica autorizada a reabertura, com restrições, dos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviço no Município de Adrianópolis a partir do dia 27 de abril de 2020.

Parágrafo único – Não se incluem no *caput* deste artigo as atividades de academias de ginástica, musculação, artes marciais, bem como as atividades esportivas em geral.

Art. 9º - Recomenda-se o uso de máscaras de proteção individual em todos os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviço no Município de Adrianópolis.

Art. 10º - Recomenda-se aos proprietários e administradores que os funcionários com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e/ou portadores de doenças crônicas permaneçam afastados de suas atividades por tempo indeterminado.

Art. 11º - É de responsabilidade dos proprietários e administradores a limitação de acessos ao interior dos estabelecimentos a fim de evitar aglomerações, atentando-se ainda para que nas filas seja mantida a distância mínima de 2,0 metros entre os clientes e funcionários.

§ 1º - Recomenda-se que nos supermercados, em que o espaço físico é maior, seja permitido o acesso de 05 (cinco) pessoas de cada vez;

§ 2º - Nos demais estabelecimentos, em que o espaço físico é menor, recomenda-se que seja permitido o acesso de 02 (duas) pessoas de cada vez;

§ 3º - Nos salões de cabeleireiros e centros de beleza e estética recomenda-se que sejam atendidos, no máximo, dois clientes por vez, em salas separadas, evitando-se ainda a permanência de clientes em sala de espera.

Art. 12º - Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviço deverão, sempre que possível, dar preferência ao atendimento via telefone e ao serviço de entrega domiciliar.

Art. 13º - Quanto aos serviços fornecidos por lanchonetes, restaurantes, bares e lojas de conveniência, deverão funcionar com redução da capacidade de público em pelo menos 50% de sua capacidade, observando-se ainda a distância mínima de 2,0 metros entre as mesas e/ou clientes e a adequada ventilação no local.

Parágrafo único - Fica vedada a colocação de mesas, cadeiras e baquetas nas áreas externas e calçadas dos estabelecimentos.

Art. 14º - Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, deverão redobrar os cuidados com a higiene e limpeza do local, efetuando a limpeza dos pisos e calçadas com água sanitária, e a limpeza dos corrimãos, maçanetas, bancos, mesas, cadeiras, bancadas e demais móveis e utensílios com álcool 70%, bem como deverão obrigatoriamente disponibilizar álcool em gel 70 % para os clientes.

Art. 15º - Quanto aos serviços de taxi, ônibus e demais transportes de pessoas, estes deverão obrigatoriamente usar máscaras de proteção individual, bem como redobrar os cuidados com a higiene e limpeza dos veículos e providenciar álcool em gel 70% para os passageiros, orientando-se ainda que os motoristas e cobradores com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e/ou portadores de doenças crônicas permaneçam afastados de suas atividades por tempo indeterminado.

Art. 16º - Quanto aos velórios, deve-se dar preferência para a permanência dos familiares do (a) falecido (a) e, quanto aos demais, deverá ser feito o sistema de rodízios, limitando o acesso a 03 (três) pessoas por

vez, recomendando-se o uso de máscaras de proteção individual, bem como a disponibilização de álcool em gel 70%, atentando-se ainda para a observância das demais normas estabelecidas pela vigilância sanitária.

Art. 17º - O Município, por meio de seus agentes, poderá realizar fiscalização a fim de averiguar a observância das normas constantes deste Decreto.

Art. 18º - O descumprimento das determinações constantes deste Decreto acarretará a suspensão do Alvará de Funcionamento do estabelecimento infrator.

Parágrafo único – Além da penalidade administrativa constante do *caput* deste artigo, o responsável pelo estabelecimento comercial poderá ser conduzido pela Polícia Militar para a adoção das medidas legais, por infração aos arts. 268 e 330 do Código Penal.

Art. 19º - Fica vedada a realização de festas e eventos privados, bem como a aglomeração de pessoas em espaços públicos, tais como praças, parques, academias ao ar livre, quadras esportivas e campos de futebol, bem como na área externa dos postos de combustíveis.

Parágrafo único – Em caso de descumprimento da proibição contida no *caput* deste artigo, serão adotadas as seguintes providências:

I - Primeiramente, os responsáveis pela aglomeração serão advertidos e orientados a retornarem às suas residências;

II - Em caso de resistência ou reincidência, os responsáveis pela aglomeração poderão ser conduzidos pela Polícia Militar para a adoção das medidas legais, por infração aos arts. 268 e 330 do Código Penal.

Art. 20º – Recomenda-se o uso de máscaras de proteção individual por toda a população, nos espaços públicos e no comércio em geral.

Art. 21º - Recomenda-se a toda a população, adultos e crianças - principalmente aos idosos e aos portadores de doenças crônicas, que fazem parte do grupo de risco – que adotem medidas individuais de proteção, evitando deslocamentos desnecessários e priorizando o isolamento domiciliar.

Art. 22º - Ficam revogados os Decretos Municipais nº 004/2020, de 17 de março de 2020; nº 006/2020, de 23 de março de 2020; nº 007/2020, de 24 de março de 2020; e nº 008/2020, de 03 de Abril de 2020.

Art. 23º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto perdurar o estado de emergência causado pela COVID-19, podendo ser revisto a qualquer momento se o panorama local assim o exigir.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Adrianópolis, em 23 de Abril de 2020.

ALCIDES RODRIGUES BASSETE
Prefeito Municipal

